



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Suscitante: **TRIBUNAL PLENO - TST**
Embargante: **JBS S.A.**
Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Advogado: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Suscitado: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargado: **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Advogado: Dr. Vítor Martins Noé
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**
Advogado: Dr. Cassio Augusto Muniz Borges
AMICUS CURIAE: **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**
Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo
Advogado: Dr. Rodrigo Huguene do Amaral Mello
AMICUS CURIAE: **CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF**
Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote
Advogado: Dr. Estêvão Mallet
AMICUS CURIAE: **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio
Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares
GVPACV/czp

DECISÃO

Trata-se do Incidente de Recursos Repetitivos nº 23 (IRR 23), instaurado por determinação do Tribunal Pleno (27/11/2023, seq. 227), em que definida a tese para o tema: *“Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”* (seq. 232, 19/12/2023).

Firmado por assinatura digital em 17/04/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Foi expedido edital *"com prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae"* (seq. 239, disponibilizado em 17/01/2024).

Por outro lado, foram expedidos ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 301, Ofício Circ. TST.NUGEP.GP 001, de 26/01/2024), para que prestassem as informações que entendessem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetessem até dois recursos admissíveis e representativos da controvérsia, *"especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida"*.

Examino.

1. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Apresentaram respostas ao pedido exarado pelo Exmo. Ministro Presidente desta Corte Superior, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões. O quadro de dissenso revelado entre os Regionais ou mesmo entre as respectivas frações – divergência de entendimentos similar àquela existente entre os próprios Ministros desta Corte – evidencia o acerto da decisão do Tribunal Pleno, que afetou o tema sob o rito dos Recursos Repetitivos, a fim de produzir precedente com eficácia vinculante e viabilizar a efetiva pacificação.

Declararam **não possuírem representativos**, no momento, os **TRTs da 7ª, 10ª, 13ª, 22ª, 24ª Regiões, enquanto que os demais Tribunais enviaram recursos que exemplificam** a controvérsia aqui debatida.

As informações enviadas revelaram **dissenso quanto ao tema entre as frações dos TRTs da 1ª, 4ª e 9ª Regiões**. Veja-se abaixo, respectivamente:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

TRT da 1ª Região (seq. 505) "No âmbito, informo a V. Exa. que há duas correntes jurisprudenciais quanto à aplicação das alterações trazidas com a Lei nº 13.467/2017 naqueles contratos de trabalho firmados sob a égide da legislação anterior.

A corrente dominante (2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 10ª Turmas, por exemplo) entende que o trabalhador só possui determinados direitos, tais como, intervalo intrajornada integral, incorporação de gratificação de função e intervalo da mulher, somente até o início da vigência da Lei nº. 13.467/2017, que os alterou ou suprimiu. Aduz que a reforma trabalhista tem aplicação imediata, atingindo contratos de trabalho já em curso, regulando, portanto, as relações de direito material ocorridas após a sua vigência. Registra-se que, mesmo dentro da corrente majoritária, há ressalvas de entendimento.

Por outro lado, a corrente minoritária (5ª e 7ª Turmas) entende que, se o contrato de trabalho foi celebrado sob a égide da legislação anterior, não se aplica a lei nova, nem mesmo nas relações de direito material ocorridas após a vigência da aludida lei, sob pena de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, além de afrontar os princípios da segurança jurídica, violar o artigo 6º, §1º da LINDB e 468 da CLT e obstaculizar a aplicação de norma mais favorável ao trabalhador.

Por fim, aponto os seguintes processos como representativos da controvérsia:"

0100104-23.2022.5.01.0342 (8ª Turma); **0101369-91.2019.5.01.0301** (5ª Turma)

TRT da 4ª Região (seq. 526) – "...encaminha-se, em anexo, a análise quantitativa e qualitativa realizada pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste TRT4 acerca da matéria objeto do Tema Repetitivo TST nº 23. De outra parte, para os efeitos do § 4º do artigo 896-C da CLT, indica-se os seguintes processos representativos da controvérsia, ambos com recursos de revista já admitidos por este TRT4: ➤ **0020435-22.2020.5.04.0013**; ➤ **0020817-51.2021.5.04.0022**" (ofício acompanhado de informação detalhada, que sintetiza a tese 1 como "*Aplicação imediata e não retroativa da reforma trabalhista aos contratos em curso*", com exemplares na 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas; e sintetiza a tese 2 como "*Inaplicabilidade da reforma trabalhista aos contratos em curso firmados antes de sua vigência*", com exemplares na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 11ª Turmas).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

TRT da 9ª Região (seq. 508) – "...a Vice-Presidência deste Regional selecionou 2 (dois) recursos representativos da controvérsia, os quais serão remetidos 'ao Tribunal Superior do Trabalho tão logo ocorram os vencimentos de prazos:

1) TRT9 - ROT **0000532-08.2021.5.09.0892** - 7ª Turma, Relatora Janete do Amarante - acórdão publicado no DEJ em 18/10/2023. Intervalo Intra-jornada. Quanto ao tema em questão, a 7ª Turma do TRT9 considera devido o tempo total do intervalo intra-jornada não usufruído para o período imprescrito até 10/11/2017. E, para o período após 11/11/2017, até a rescisão contratual, considerando a redação do artigo 71 da CLT, deferiu o pagamento somente do tempo suprimido, de forma indenizada. O Recurso de Revista do Autor foi recebido no tópico, por divergência jurisprudencial. Os autos aguardam o vencimento do prazo para os recursos/respostas cabíveis para posterior remessa ao TST.

2) TRT9 - ROT **0001131-61.2018.5.09.0015** - 7ª Turma, Relator Benedito Xavier da Silva, publicado no DEJT em 11/10/2023. Natureza jurídica do Auxílio-alimentação. No tópico do Recurso de Revista do Réu, "DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS", a decisão recorrida afasta a alteração promovida pela Reforma Trabalhista sob o fundamento de que a parcela integrou o patrimônio remuneratório do trabalhador antes do advento da nova Lei e que a aplicação da alteração constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, VI, da CF. O Recurso da Ré no tema foi recebido por divergência jurisprudencial. Os autos aguardam o vencimento do prazo para os recursos/respostas cabíveis e posterior remessa ao TST"

(por outro lado, o respectivo Núcleo de Gestão de Precedentes informa, indicando exemplos, *"a existência de duas correntes predominantes quanto à hipótese apresentada: de um lado, a tese majoritária, representada pelas Egrégias 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas que consideram não remanescer a obrigação do pagamento a partir da entrada em vigor de lei que suprima ou altere direitos laborais, considerando ser imediata a aplicação da lei aos contratos em curso, sem violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas. ... A tese minoritária, representada apenas pela Colenda 4ª Turma, considera que as alterações promovidas por lei que suprima ou altere direitos materiais, devem alcançar apenas as relações jurídicas posteriores à [contratos iniciados após] sua vigência, salvo se mais benéficas aos trabalhadores. ..."*).



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Já os TRTs da 8ª e 19ª Regiões também evidenciam, por meio dos exemplificativos sugeridos, a **adoção de correntes diversas** (aderência ao contrato x limitação à data da revogação), **conforme o direito debatido no caso concreto:**

TRT da 8ª Região (seq. 523) - "...foram selecionados dois recurso de revista. O primeiro recurso foi interposto pela reclamada Marfrig Global Foods S/A no processo nº **0000718-97.2022.5.08.0124**, no tópico referente ao intervalo intrajornada. Nas razões recursais, é alegado que o Acórdão viola o art. 71, § 4º, da CLT porque condenou a recorrente ao pagamento de reflexos sobre horas extras devidas em razão da não concessão do intervalo intrajornada, deferidas após a vigência da Lei 13.467/2017. A tese jurídica adotada no Acórdão é de que as disposições da Lei 13.467/2017 não se aplicam ao contrato de trabalho do reclamante porque iniciado antes da entrada em vigor dessa legislação (Id 4607c21). Vale ressaltar que a Vice-Presidência deste Regional já exarou despacho de admissibilidade quanto ao referido recurso (Id c62fe53), admitindo-o em parte, por vislumbrar violação do art. 71, § 4º, da CLT.

O segundo recurso de revista representativo da controvérsia foi interposto pela reclamante Danielly Goes de Alencar no processo nº **0000637-81.2022.5.08.0017**, no tópico referente à limitação do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Nesse segundo caso, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada, a recorrente insurge-se contra o Acórdão que limitou a condenação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, aponta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial, alegando, em suma, que "a Lei 13.467/2017, que revogou o dispositivo, entrou em vigor apenas em 11.11.2017, de modo que não se aplica ao contrato de trabalho da parte autora, em nome do Princípio da Irredutibilidade Salarial e do Princípio da inalterabilidade contratual lesiva".

TRT da 19ª Região (seq. 527) - "Surgiu uma indagação quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera? ... As leis no âmbito do direito do trabalho são imperativas e possuem uma aplicação imediata, atingem os contratos individuais de trabalho em curso, mas não modificam os já extintos ou as situações consumadas sob o disciplinamento de norma anterior.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Há possibilidade de repercussões de temas em face das seguintes questões afetas:

1. **Intervalo intrajornada – Art. 71, §4º-** “A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017). A jurisprudência da época (Súmula nº 437/TST) revelava o adimplemento da hora cheia em qualquer caso sob a tese de que a norma é de medicina e segurança do trabalho e de que o descanso parcial não atinge a sua finalidade. Para a supressão parcial do intervalo ocorrida antes da Lei nº 13.467/2017 o entendimento aplicável seria de que a supressão de até cinco minutos na concessão do intervalo intrajornada seria tolerável, desde que variável e não uma imposição do Empregador (Incidente de Recursos Repetitivos sob o nº 0001384-61.2012.5.04.0512, julgado pelo Pleno do TST em 25/03/2019).

2. **Direito à incorporação da gratificação de função – Art. 468, § 2º** “A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.” (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017). A jurisprudência uniforme do TST consagrou que a gratificação de função de confiança percebida por dez ou mais anos de serviço incorporava ao contrato de trabalho e não poderia ser suprimida mesmo que o empregado deixasse de exercer a função gratificada neste período (Súmula 372, item I). Situação que adotava a estabilidade financeira do trabalhador. Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a mens legis foi alterar o entendimento do TST sobre a matéria. A redação do § 2º do art. 468 da CLT esvaziou a referida Súmula do órgão Superior Colegiado e deixou claro que a reversão pode ocorrer a qualquer momento e que nenhum direito assiste ao empregado, nada obstante ter permanecido por 10 (dez) ou mais anos na posição de chefia. Encaminho um recurso **representativo da controvérsia (Processo Nº 0000151-80.2023.5.19.0009)**. Convida-se respeitosamente a uma reflexão acerca do conceito de irredutibilidade salarial e considerando uma possibilidade de se atentar contra o princípio previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil?

3. Sob outro aspecto, o **descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”,** para as mulheres, em



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

caso de prorrogação do horário normal – Art. 384 da CLT revogado pela Lei nº 13.467/2017. A aplicação da inteligência do art. 384 da Consolidação quanto à concessão do intervalo de 15 (quinze) minutos para a empregada quando ocorre a prorrogação de jornada limita-se ao período anterior a 11/11/2017 quando passou a vigorar a Lei nº 13.467/2017 em razão do direito consumado e por se tratar de norma de segurança e medicina à qual se busca preservar a integridade física e mental no ambiente de labor."

Por outro lado, quanto à corrente que entende que a Reforma Trabalhista (ou outra alteração legal) **não se aplica aos contratos de trabalho pendentes**, mesmo em face da alteração ou revogação de direitos, **o TRT da 22ª Região** evidenciou **posição uníssona**, enquanto que o **TRT da 15ª Região manifestou tal posição por sua Vice-Presidência**, sem informação se o tema está pacificado em suas Turmas.

TRT da 22ª Região (seq. 511) - "nas duas Turmas que compõem o TRT 22ª Região predomina o entendimento de que remanesce a obrigação de observância ou pagamento dos direitos laborais pagos no curso do contrato de trabalho no período posterior à entrada em vigor da lei que os suprime/altera, como ocorre, por exemplo, com o intervalo intrajornada e a gratificação de função incorporada, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, hipóteses ilustrativas citadas pelo Ministro-Relator na decisão que fixou a questão jurídica discutida".

0001278-21.2022.5.22.0004 (1ª Turma) e **0000277-67.2023.5.22.0003** (2ª Turma).

TRT da 15ª Região (seq. 513) - "Com relação à aplicação da lei no tempo, consoante a doutrina mais abalizada, deve ser considerada a aplicação do princípio da aderência contratual, segundo o qual, como regra, a consequência natural dos preceitos normativos e contratuais tendem a aderir aos contratos de trabalho, sendo de forma absoluta a aderência das cláusulas contratuais e, de , a forma relativa aderência contratual das normas jurídicas. Todavia, dentre as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, há situações em que a supressão de direitos tangencia a inconstitucionalidade, como por exemplo, o afastamento da garantia da manutenção do pagamento da gratificação de função ao trabalhador que exercia função de confiança por



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

mais de dez anos e foi revertido ao cargo efetivo (artigo 468, § 2º, da CLT), por possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CF/88), consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n. 372 do Eg. TST. Cabe notar, outrossim, que o advento da chamada "Reforma Trabalhista" convolou determinados direitos até então compreendidos como de absoluta indisponibilidade em direitos de relativa indisponibilidade – isto é, disponíveis por meio de negociações coletivas – ou até mesmo em direitos disponíveis (assim, por exemplo, a irredutibilidade e o caráter salarial dos intervalos intrajornadas, que, a partir de 11/11/2017 tornaram-se coletivamente disponíveis, conforme o artigo 611-A, III, da CLT, em ainda plenamente disponíveis, na hipótese do art. 444, parágrafo único, da CLT).

Esse marco temporal – 11/11/2017 – tem sido considerado por esta Vice-Presidência Judicial, na admissibilidade dos recursos de revista, para os fins da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, tendo em conta a data da celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho em cada caso, levando em consideração que essa mesma tese vem sendo adotada pela maior parte das turmas do TST, embora existam neste regional decisões e câmaras que não a adotam."

RRAg – **0011152-51.2020.5.15.0018**, órgão Judicante: 3ª Turma Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado Matéria: Intervalo previsto no art. 384 da CLT; RRAg – **0010353-97.2021.5.15.0074** Órgão Judicante: 1ª Turma Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Matéria: Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória

Quanto ao entendimento contrário, de que Reforma Trabalhista (ou outra alteração legal) **se aplica de imediato aos contratos de trabalho pendentes quanto aos fatos ocorridos a partir de sua vigência**, relataram entendimentos uníssonos os TRTs da 12ª e 18ª Regiões, enquanto que os TRTs da 2ª, 16ª, 20ª e 23ª Regiões enviaram representativos veiculando a mesma posição:

TRT 12 - 16/02/2024 - "Destaco, outrossim, que esta Corte Regional tem entendimento pacífico no sentido de que as alterações promovidas pela cognominada Reforma Trabalhista têm aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, razão pela qual não podem tais mudanças retroagir para alcançar os contratos em data pretérita, da mesma forma que as disposições



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

revogadas não se aplicam a partir da vigência da Lei n. 13.467, em 11 de novembro de 2017. Vale ressaltar também que, independentemente do período em análise, se anterior ou posterior à referida data, não há divergência quanto à aplicabilidade das normas firmadas por meio de negociação coletiva, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, consoante tese firmada pelo STF no Tema 1046 de Repercussão Geral."

0000616-51.2015.5.12.0046, Rel. CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 6ª Câmara, 05/12/2023; **0001305-66.2013.5.12.0046**, Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA, 5ª Câmara, 27/11/2023; **0001343-12.2017.5.12.0055**, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, 26/09/2023; **0000157-86.2019.5.12.0053**, Rel. CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 3ª Câmara, 13/06/2023.

TRT da 18ª Região (seq. 510) - "O Eg. TRT da 18ª Região, por meio de suas três turmas, tem decidido que, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera direitos laborais decorrentes de lei, aplica-se a nova lei aos contratos de trabalho que se encontravam em curso, dada a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho e a ausência de direito adquirido a determinado modelo jurídico."

ROT-0010411-95.2017.5.18.0191; ROT-0010289-42.2023.5.18.0104

TRT da 2ª Região (seq. 506) - "...após pesquisa jurisprudencial realizada pela Secretaria de Assessoramento Jurídico em Admissibilidade Recursal (SAJAR), no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foram escolhidos, dentre os processos pesquisados, os seguintes recursos representativos da controvérsia:

1000045-08.2021.5.02.0442 ("Logo, para o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a supressão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento somente do período suprimido do intervalo, com o adicional de 50%, de modo indenizado, sem gerar reflexos")

1000254-24.2019.5.02.0255 ("a r. decisão de origem comporta reforma apenas para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, ao pagamento dos minutos suprimidos de forma indenizada.")

1001424-40.2022.5.02.0703 ("irretocável a r. sentença ao deferir o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo do artigo 384 da CLT até a revogação do dispositivo consolidado em comento, perpetrada pela Lei nº 13.467/17, em 11.11.2017").



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

TRT da 16ª Região (seq. 651) - "identificamos como representativo da controvérsia o Processo nº **0017001-92.2020.5.16.0012** que atualmente encontra-se no C. TST para julgamento de recurso de revista sob a relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins (*Sendo assim, em relação ao direito material, as regras implementadas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis após a sua vigência, por tratar-se, o contrato de trabalho, de pacto de trato sucessivo. Nesse sentido, correta a sentença que limitou a condenação em horas in itinere e a natureza salarial das horas intervalares ao período anterior à reforma a trabalhista*)".

TRT da 20ª Região (seq. 514) - "... a tese sob análise não foi, até este momento, submetida à apreciação do Tribunal Pleno deste Órgão. Entretanto, há precedentes da Segunda Turma deste Regional no seguinte sentido: ...

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS - DESTITUIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nos termos do art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, "A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." Assim, e sendo incontroverso nos autos que quando da vigência do citado dispositivo legal o autor ainda não havia completado 10 anos de exercício na função, há de se manter a sentença que não reconheceu o direito adquirido pleiteado e indeferiu a pretensão autoral de incorporação da gratificação ao salário. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 **0000240420215200004**, Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, Data de Publicação: 16/12/2021)"

TRT da 23ª Região (seq. 519, 520 e 521) - "...encaminho arquivos com sugestões de Recursos representativos da controvérsia, para colaboração com o deslinde da questão jurídica."



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

0000519-95.2021.5.23.0026 ("A Turma Revisora reconheceu que os valores pagos ao obreiro a título de "PRÊMIO PRODUTIVIDADE-TRP" e de "PRÊMIO PERMANÊNCIA" não se tratam de "comissão" e sim de "salário-condição", tendo, a partir de tal premissa, afastado a incidência da Súmula n. 340 do TST e autorizado a integração das mencionadas verbas à remuneração para todos os efeitos legais até o advento da reforma legislativa instituída pela Lei n. 13.467/2017, sob o fundamento de que, a partir desse marco temporal, cumpre observar a atual redação exarada no § 2º do art. 457 da CLT, que confere caráter indenizatório às parcelas em exame.")

0000530-65.2022.5.23.0002 ("...ficou incontroverso nos autos que a ré não concedia o intervalo especial do art. 384 da CLT à trabalhadora, deve ser mantida a decisão de origem que a condenou ao pagamento do respectivo intervalo e reflexos, no período até 10/11/2017 (antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.467/2017, a qual revogou a norma prevista no art. 384 da CLT)").

São estas, em síntese, as valiosas contribuições prestadas pelos Regionais para a pacificação do dissenso objeto do presente Incidente de Recursos Repetitivos.

Em relação aos **recursos de revista representativos da controvérsia** enviados, estes efetivamente contribuem para a ampliação do universo fático sobre o qual incide da discussão de direito intertemporal afetada neste incidente, com discussões sobre a aplicabilidade das recentes alterações no **art. 71 da CLT** (natureza jurídica e montante do pagamento pela redução de intervalos intrajornada), **art. 384** (revogação do intervalo de 15 minutos para as mulheres), além do **art. 457** (atribuição de natureza indenizatória às parcelas lá mencionadas).

Inicialmente registro que não foram considerados admissíveis quanto ao tema aqui debatido, ou ainda não foram remetidos a este Tribunal Superior, os processos nºs 0100104-23.2022.5.01.0342, 0101369-91.2019.5.01.0301, 0000637-81.2022.5.08.0017, 0001278-21.2022.5.22.0004, 0000277-67.2023.5.22.0003, 0000519-95.2021.5.23.0026, 0000530-65.2022.5.23.0002, 0000616-51.2015.5.12.0046, 0001305-66.2013.5.12.0046, 0001343-12.2017.5.12.0055, 0000151-80.2023.5.19.0009 e 0000157-86.2019.5.12.0053, já havendo chegado outros exemplares admissíveis e com discussão



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

similar.

Por outro lado, desnecessária a afetação do representativo 0017001-92.2020.5.16.0012, uma vez que, versando sobre a aderência das horas *in itinere* ao contrato, moldura fática já abrangida pelo próprio caso concreto em que gerado este incidente.

Em relação ao processo nº 0010289-42.2023.5.18.0104, deixo de promover sua afetação, uma vez que, apesar de debatida a questão do direito intertemporal, o aresto recorrido não deixa clara moldura fática da lide subjacente, requisito essencial à afetação como *leading case* deste incidente. Assim, considerando que o caso foi cadastrado como recurso representativo da controvérsia (RRC) e a mim vinculado por dependência, determino o **descadastramento como RRC e encaminhamento para livre distribuição.**

Diversos exemplificativos foram indicados com relação à aplicabilidade no tempo dos **intervalos previstos no art. 71 da CLT. Determino a afetação do processo 1000254-24.2019.5.02.0255**, uma vez que o respectivo recurso de revista versa exclusivamente sobre tal matéria, amparando-se em moldura fático-jurídica adequada. No acórdão recorrido, restou decidido que, "*considerando, porém, que o contrato de trabalho vigorou no período de 05/09/2007 a 18/04/2018, em atenção às modificações legislativas implementadas na CLT pela Lei 13.467/2017, a r. decisão de origem comporta reforma apenas para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, ao pagamento dos minutos suprimidos de forma indenizada. No período anterior, aplica-se o entendimento consubstanciado nos itens I e III, da Súmula 437 do C. TST.*" Considero desnecessária a afetação dos demais recursos similares indicados, a saber: 0020435-22.2020.5.04.0013, 0000532-08.2021.5.09.0892, 0000718-97.2022.5.08.0124, 0010353-97.2021.5.15.0074, 1000045-08.2021.5.02.0442.

O tema da presente controvérsia abrange também a aplicação no tempo da revogação do **art. 384 da CLT**, que alcançava às mulheres o **descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Determino a afetação do recurso de revista 0020817-51.2021.5.04.0022**, uma vez



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

que, da mesma forma, versa exclusivamente sobre tal matéria e se ampara em moldura fático-jurídica adequada (empregada com contrato de 02/09/2013 a 10/10/2019, tendo o colegiado julgador, por maioria, vencido o relator, entendido que "*é devido intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, uma vez que sua supressão representaria alteração contratual lesiva, o que é vedado pelo art. 468 da CLT, observada, obviamente, a existência de labor extraordinário*"). Desnecessária a afetação de outros representativos similares ao presente, a saber: 1001424-40.2022.5.02.0703, 0011152-51.2020.5.15.0018, 0001131-61.2018.5.09.0015.

Quanto à aplicabilidade da alteração promovida **no art. 457, §2º, da CLT** (natureza jurídica indenizatória das parcelas elencadas), **determino a afetação do RRAg 0010411-95.2017.5.18.0191** (até mesmo já cadastrado como representativo no Tribunal de origem), tendo em vista que considerado admissível no tópico pertinente e dotado de uma moldura fático-jurídica apropriada para ilustrar a discussão em tela. Conforme excerto do acórdão recorrido, "*... da análise dos contracheques do reclamante (fls. 153 e s), depreende-se que havia habitualidade no pagamento da parcela ora em análise, identificada sobre a rubrica 'Prêmio produtividade', além de ter sido considerada para fins de recolhimentos previdenciários e para o FGTS, sendo forçoso reconhecer sua natureza salarial. Por outro lado, a nova redação do artigo 457 da CLT, advinda com a reforma trabalhista, em seu § 2º, dispõe que: (...) No caso, conforme informado pelas partes em audiência, o contrato de trabalho do autor foi encerrado em 13.06.2018, ante a dispensa imotivada. Assim, tem-se que o acima referido dispositivo legal somente não se aplica ao período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017*). Desnecessária, pois, a afetação do processo 0001131-61.2018.5.09.0015, já que versa sobre a mesma matéria.

Passo a examinar os pedidos de ingresso de terceiros na condição de *amicus curiae*, assim como das demais petições pendentes.

2. AMICUS CURIAE E DEMAIS PETICIONAMENTOS

Desde a afetação pelo rito dos recursos repetitivos houve cerca de 400 andamentos processuais, com dezenas de pedidos de ingresso na qualidade de



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

amicus curiae.

Por outro lado, incidem também, na formação de precedentes obrigatórios, o princípio da *razoável duração do processo* (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) e o poder-dever de direção da instrução processual, zelando pelo esclarecimento e julgamento tempestivo da causa (art. 765 da CLT e art. 139, *caput*, e inciso II, do CPC). Assim, promove-se a delimitação dos partícipes, ponderando a ampliação da argumentação jurídica e a necessidade evitar excessos que possam causar o retardamento do feito. Incidente, ainda, o dever de cooperação processual para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).

Não é demais lembrar que a presença do *amicus curiae* - ou “amigo da corte” - não se dá em nome ou interesse próprio, mas em benefício da jurisdição. Trata-se de um múnus público, uma colaboração para o aprofundamento do debate tendente à formação do precedente, inexistindo direito subjetivo processual do requerente (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, Dje de 12/03/2015). É por tais razões que o CPC de 2015 estabelece que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá**, por decisão **irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º **A intervenção de que trata o caput** não implica alteração de competência **nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Em outras palavras, conforme o art. 138 do CPC, *caput*, e seu §1º:
- a admissão de *amicus curie* constitui faculdade do relator;
- a decisão de admissibilidade de *amicus curie* é irrecorrível;
- a admissão como *amicus curiae*, não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração (art.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

138, §1º, do CPC).

Quanto à **irrecorribilidade da decisão de (in)admissibilidade de *amicus curie***, veja-se ainda:

PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

...

11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na

condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido. (RE nº 602.584/DF-AgR-segundo, **Tribunal Pleno**, Redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 20/3/2020).

Já quanto à **falta de legitimidade para o *amicus curie* (admitido como tal) apresentar recurso extraordinário**, assim também tem decidido esta Corte e o e. Supremo Tribunal Federal, como exemplifica decisão de 18/11/2021, da lavra do então Vice-Presidente, Ministro Vieira de Mello Filho, no IRR 17, E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319, que foi recentemente confirmada pela colenda 1ª Turma do STF (03/07/2023, Rel. Min. Alexandre de Moraes), com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. **O *amicus curiae*, admitido em incidente de recursos repetitivos no Tribunal Superior do Trabalho, não tem legitimidade para interpor Recurso Extraordinário.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Ag-ARE 1.375.201, 03/07/2023, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes)



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Diante de tais premissas normativas e teleológicas do instituto, examino os requerimentos:

1. Inicialmente registro que as **petições 457646/2023-0 e 35454/2024-6** (seq. 200 e 246, de 6/9/2023 e 25/01/2024, da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA), assim como as **petições nºs 470122/2023-0 e nº 94492/2024-0** (seq. 202 e 516, de 12/9/2023 e 20/02/2024, da CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO – CONSIF), apenas reiteram ou complementam manifestações anteriores de tais entidades, já admitidas como *amicus curiae*, que serão oportunamente consideradas.
2. De forma similar, quanto às **petições nºs 636132/2023-0 e 636129/2023-0** (seq. 215 e 212, de 6/11/2023), em que a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) postula ingresso no feito como *amicus curiae*, juntando atos constitutivos e manifestação quanto ao mérito do feito, o pleito já foi examinado e deferido em 24/11/2023 (seq. 224).
3. Nada a deferir também em relação à **petição nº 83396/2024-7** (seq. 402, de 16/02/2024), pela qual a ré JBS S.A. tão somente junta instrumento de mandato.
4. Por meio das **petições nºs 114830/2024-0 e 114971/2024-7** (seq. 640 e 644, de 27/02/2024), a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO requer "*seja determinado o sobrestamento dos autos de nº 0021823-15.2020.5.04.0512, vez que objeto desta ação é prejudicial ao julgamento do caso em apreço*". Indefiro, ante a inexistência de determinação de suspensão nacional. Assim, cabe ao juiz natural, em cada feito, a apreciação da necessidade ou conveniência do sobrestamento, no caso concreto.
5. Em relação à **petição nº 90661/2024-3** (seq. 501, de 19/02/2024), a autora-embargada FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER (no caso em que originado o



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

incidente, E-ED-RRnº este feito 528-80.2018.5.14.0004) informa que participará de todos os atos de instrução. Ademais, para o bom andamento do feito e prevenção de tumulto processual, requer a **limitação dos amicus curiae**, inclusive com o indeferimento de ingresso de entidades estaduais quando presente a respectiva entidade nacional e a observância da paridade de armas entre entidades patronais e de trabalhadores. Tal será levado em consideração, conforme abaixo.

6. Quanto às **petições nºs 52851/2024-2 e 52290/2024-1** (seq. 315 e 326 de 01/02/2024), em que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI – pede que sua admissão como *amicus curiae* seja convertida para assistente simples da ré JBS S.A., indefiro, uma vez que inexiste interesse processual em sentido estrito, sendo a condição de *amicus curiae* suficiente a fim de que possa contribuir para o esclarecimento desta Corte.
7. Indefiro o ingresso do advogado, Dr. RICARDO SOUZA CALCINI (**petição nº 51119/2024-5**, seq. 298, de 01/02/2024), de CARMEN SALETE SOUZA (**petições nºs 85816/2024-0 e 85812/2024-1**, seq. 481 e 488, de 16/02/2024), e de CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A – EM RECUPERACAO JUDICIAL (**petição nº84968/2024-5**, seq. 438, de 16/02/2024), ante a quantidade de manifestações recebidas a partir de entidades com maior representatividade. Quanto a estes e os demais requerentes que não tiveram seu ingresso deferido, todavia, serão mantidas nos autos suas contribuições já juntadas, a fim de subsidiar o correspondente debate.
8. Indefiro o ingresso da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS – CNTM (**petição nº 50968/2024-1**, seq. 293, 01/02/2024), da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CNSaúde (**petição nº 51334/2024-6**, seq. 332, de 01/02/2024), do CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO – CIESP (**petições nºs 66075/2024-8 e 172951/2024-9**, seq. 360 e 672, de 07/02/2024 e 19/03/2024), da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA – ABRAT (**petição nº 81941/2024-0**, seq. 410, de 15/02/2024), do ESTADO DO RIO GRANDE DO



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

SUL (**petição nº 85851/2024-9**, seq. 493, de 16/02/2024), do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP (**petição nº 151488/2024-0**, seq. 657, de 11/03/2024), e da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS – FENASPE (**petições nºs 85413/2024-0, 85423/2024-6, 85426/2024-0 e 85435/2024-0**, seq. 421, 426, 430 e 434, de 16/02/2024), que deixaram de observar a determinação do Edital, publicado em 17/01/2023 (seq. 239 e 240), no qual, por economia e celeridade processuais, foi outorgado o prazo de 15 dias para que os interessados, desde já, se manifestassem quanto ao objeto da controvérsia, bem como quanto aos requerimentos de admissão como *amicus curiae*.

9. Veja-se, ainda, que eventual reabertura do prazo de manifestação ensejaria indevido retardamento (lembrando que o recurso de revista no qual originado este IRR tramita nesta Corte há quase 5 anos) – além de ser desnecessária, uma vez que já juntada uma profusão de contribuições de outras entidades com representatividade adequada, mais do que suficientes para o esclarecimento desta Corte.
10. Pelos mesmos motivos, indefiro também o requerimento de audiência pública para instrução prévia do incidente (formulado pela FENASPE, **petição nº 85413/2024-0**, seq. 421, assim como pela CONEXIS BRASIL DIGITAL, **petições nºs 84987/2024-1 e 84912/2024-0**, seq. 443 e 450, de 16/02/2024). Pondera-se a razoável duração do processo e a suficiência das contribuições escritas já juntadas, além dos argumentos orais a serem produzidos durante a audiência de julgamento, na qual poderão se manifestar as partes, *Parquet* e os *amicus curiae*.
11. Em atenção à **petição nº 42650/2024-7** (seq. 248, de 29/01/2024), em que a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FENAE) requer ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, desde já



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

juntando suas razões e requerendo oportunidade de sustentação oral, **defiro, determinando sua inclusão no feito, na forma do art. 138, caput, e §1º, do CPC,** tendo em vista o enriquecimento do debate pela argumentação aduzida, assim como representatividade adequada.

12. Indefiro o ingresso da CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL – CONDSEF (**petições nºs 42791/2024-0 e 42797/2024-7**, seq. 253 e 259, de 29/01/2024) e do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO – SINPAF (**petição nº 47626/2024-4**, seq. 261, de 31/01/2024), por desnecessário, já que representadas tais entidades pelo mesmo escritório que patrocina a FENAE, com manifestações idênticas.
13. Em atenção à **petição nº 105150/2024-0** (seq. 601, de 23/02/2024), em que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – AFBNDES – requer ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, desde já juntando suas razões e requerendo oportunidade de sustentação oral, **defiro, determinando sua inclusão no feito, na forma do art. 138, caput, e §1º, do CPC,** tendo em vista o enriquecimento do debate pela argumentação aduzida, assim como representatividade adequada.
14. Indefiro o ingresso da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS (**petições nº 106256/2024-3 e 112533/2024-1**, seq. 608 e 637, de 23 e 27/02/2024), FEDERACAO REGIONAL DOS URBANITARIOS DO NORDESTE – FRUNE (**petição nº 104258/2024-8**, seq. 578, de 23/02/2024), ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP (**petição nº 104277/2024-3**, seq. 589, de 23/02/2024) e da ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA FINEP-AFIN (**petição nº 105278/2024-3**, seq. 594, de 23/02/2024), por desnecessário, já que representadas pelo mesmo escritório que patrocina a AFBNDES, com manifestações idênticas.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

15.Quanto aos demais requerentes, ponderando-se representatividade adequada, tempestividade do requerimento e acréscimo argumentativo, **determino a inclusão, como amicus curiae, das seguintes entidades:** FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP (**petição nº 52703/2024-8**, seq. 321, de 01/02/2024), CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL – CONTRASP (**petição nº 60215/2024-4**, seq. 349, de 05/02/2024), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT (**petição nº 66189/2024-8**, seq. 356, de 07/02/2024), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL – CONEXIS BRASIL DIGITAL (**petições nºs 84987/2024-1 e 84912/2024-0**, seq. 443 e 450, de 16/02/2024).

16.Escolhidas entidades com contribuições em quantidade e qualidade suficientes para o esclarecimento da questão controvertida, a fim de evitar desnecessário tumulto processual e retardamento do feito, **indefiro o ingresso das seguintes entidades, mantendo nos autos suas contribuições já juntadas,** a fim de subsidiar o correspondente debate:

16.1.1. UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA E DE BIOENERGIA DO BRASIL – ÚNICA (**petição nº 48545/2024-1**, seq. 304, de 31/01/2024);

16.1.2.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ (**petições nºs 59255/2024-3, 59262/2024-5, 59270/2024-1 e 62900/2024-5**, seq. 343, 341, 338 e 351, de 05 e 07/02/2024);

16.1.3.SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (**petição nº 59817/2024-9**, seq. 345, de 05/02/2024);



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

16.1.4.EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA (**petição nº 67314/2024-7**, seq. 366, de 07/02/2024);

16.1.5.FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – FENAG (**petição nº 70658/2024-3**, seq. 383, 08/02/2024);

16.1.6.FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS – FNP (**petições nºs 77625/2024-4 e 77996/2024-6**, seq. 388 e 391, de 14/02/2024);

16.1.7.ASSOCIACAO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL – ABAF (**petição nº 85507/2024-0**, seq. 476, de 16/02/2024);

16.1.8.ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL – AFBNB (**petição nº 101230/2024-0**, seq. 528, de 22/02/2024);

16.1.9.COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (**petição nº 103052/2024-9**, seq. 555, de 22/02/2024);

16.1.10. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES – IBA (**petição 102614/2024-4**, seq. 566, de 22/02/2024);

16.1.11. FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – FITRATELP (**petições nºs 103451/2024-7 e 103451/2024-7**, seq. 571 e 572, de 23/02/2024);

16.1.12. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF (**petição nº 106306/2024-6**, seq. 616, de 23/02/2024);

16.1.13. SINDICATO RURAL DE BASTOS (**petição 105287/2024-4**, seq. 620, de 23/02/2024);

16.1.14. SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTRAF-ES (**petição 105935/2024-2 e 106312/2024-6**, seq. 625 e 630, de 23/02/2024);

16.1.15. FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

DO ESTADO DE SAO PAULO – FECOMERCIOSP (**petições nºs 77408/2024-4 e 77421/2024-3**, seq. 398 e 400, de 14/02/2024);

16.1.16. UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (**petição nº 126469/2024-4**, seq. 649, de 01/03/2024);

16.1.17. SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO – SINDIENERGIA (**petição nº 85447/2024-5** – seq. 415, de 16/02/2024);

16.1.18. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDTRIGO (**petição nº 85431/2024-2**, seq. 454, de 16/02/2024);

16.1.19. ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO TRIGO – ABITRIGO (**petições nºs 85433/2024-1 e 85434/2024-6**, seq. 460 e 470, de 16/02/2024);

16.1.20. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC (**petições nºs 794752/2023-0 e 22004/2024-3**, seq. 233 e 243, de 19/12/2023 e 18/01/2024);

16.1.21. AGETRA - ASSOCIACAO GAUCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS (**petições nºs 48804/2024-4, 48809/2024-7, 48822/2024-6, 48833/2024-6, 48836/2024-0, 48839/2024-3, 48844/2024-6, 48845/2024-0, e 48847/2024-0**, seq. 266, 270, 273, 277, 280, 282, 285, 287, e 290, de 31/01/2024);

16.1.22. RAÍZEN ENERGIA S.A. (**petições nºs 102702/2024-8, 101264/2024-9, 102517/2024-0 e 102703/2024-1**, seq. 548, 532, 546 e 558, de 22/02/2024).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que promova as necessárias providências, a fim de cumprir as seguintes determinações:

a) cadastrem-se como Recursos Representativos de Controvérsia



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

os processos de nºs **1000254-24.2019.5.02.0255, 0020817-51.2021.5.04.0022 e 0010411-95.2017.5.18.0191** a fim de que corram junto com o presente incidente;

c) em relação ao processo nº 0010289-42.2023.5.18.0104, o descadastramento como RRC e o encaminhamento para livre distribuição;

d) incluam-se na autuação, como *amicus curiae*, as seguintes entidades:

- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FEANE (petição nº 42650/2024-7, seq. 248, de 29/01/2024);
- FORÇA SINDICAL (petição nº 51740/2024-9, seq. 308, de 01/02/2024);
- FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP (petição nº 52703/2024-8, seq. 321, de 01/02/2024);
- CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL – CONTRASP (petição nº 60215/2024-4, seq. 349, de 05/02/2024);
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT (petição nº 66189/2024-8, seq. 356, de 07/02/2024);
- SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL – CONEXIS BRASIL DIGITAL (petições nºs 84987/2024-1 e 84912/2024-0, seq. 443 e 450, de 16/02/2024);
- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – AFBNDES (petição nº 105150/2024-0, seq. 601, de 23/02/2024).

e) Encaminhe-se cópia da presente decisão a todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004

Regionais do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho, bem como aos peticionantes que requereram a admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

Dispensar, conforme razões acima, a designação de audiência de instrução prévia ao julgamento do feito. Após ultimadas as providências retro, considerando que já juntadas as manifestações dos *amicus curiae* admitidos, assim como do Ministério Público do Trabalho, **remetam-se os autos imediatamente conclusos ao Ministro Revisor**, na forma dos arts. 118, XIV, 119, §1º, e 193, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST